

## RESOLUÇÃO Nº 433, DE 25 DE MARÇO DE 2025

**Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências.**

O **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, **APROVOU** e eu, **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Acrescenta Seção I, englobando os arts. 312, 313 e 314, e Seção II, englobando os arts. 315, 316 e 317, ao Capítulo III do Título XIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO XIII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA**  
**CAPÍTULO III**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**  
**Seção I**  
**Das Contas do Prefeito**  
**Art.312.....**  
**Art.313.....**  
**Art. 314.....**  
**Seção II**  
**Do Julgamento das Contas de Prefeito**  
**Art. 315.....**  
**Art. 316.....**  
**Art.317.....” NR**

**Art. 2º** Altera integralmente a redação do art. 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência por meio da Polícia Legislativa, podendo o Presidente requisitar força de corporações civis ou militares caso necessário para manter a lei e a ordem deste Parlamento.  
.....(NR)”



**Art. 3º** Altera integralmente a redação dos arts. 312, 313, 314, 315, 316 e 317 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 312.** O controle Financeiro Externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá o acompanhamento e a fiscalização de execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

**Art. 313.** O Prefeito encaminhará suas contas ao Tribunal do Estado, que dará o parecer prévio, concluindo pela aprovação ou rejeição.

**Art. 314.** Caso as contas do prefeito sejam rejeitadas pela Câmara serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer dentro de 15 (quinze) dias e para que indique, por meio de projeto de Decreto Legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

**Art. 315.** O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anualmente prestadas pelo Prefeito será lido em Plenário em sessão ordinária, onde seu julgamento obedecerá aos princípios constitucionais do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, a qual poderá ser elástica no sentido da busca da verdade real dos fatos.

§ 1º O contraditório e a ampla defesa poderá ser efetivada pela Presidência da Casa Legislativa e/ou pela Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento (CFOEP), mediante citação do Prefeito para que em querendo apresente defesa escrita no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento da citação.

§ 2º O Prefeito apresentando ou não sua defesa escrita no prazo fixado na citação o processo será despachado para a Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica da Casa Legislativa para emissão de pareceres com o fim de auxiliar a CFOEP na emissão de seu parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo, bem como o Plenário na tomada de decisão.

§ 3º A Presidência da Casa Legislativa depois de distribuída cópias físicas ou eletrônicas aos vereadores, despachará necessariamente o processo já com os pareceres da Assessoria Contábil e Assessoria



Jurídica para a CFOEP analisar e emitir seu parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo, opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que, por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

§ 4º A CFOEP, após o recebimento do processo, terá o prazo de 01 (uma) sessão ordinária para emitir parecer conclusivo e projeto de decreto legislativo opinando sobre a rejeição ou manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas que, por conseguinte aprovará ou rejeitará as contas anuais do Prefeito.

§ 5º No mesmo prazo do § 4º a CFOEP deverá remeter o processo para a Presidência da Casa Legislativa com seu parecer conclusivo, querendo dia de votação.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo a Presidência da Câmara avocará o processo que seguirá a Plenário para votação com ou sem o parecer conclusivo da CFOEP.

§ 7º O Presidente da Casa Legislativa ao pautar o processo de julgamento das contas de Prefeito, que poderá ser em sessão ordinária ou extraordinária, deverá, previamente, intimá-lo para que em querendo apareça no mesmo local e na mesma hora para fazer sua sustentação oral (defesa oral) por si ou por representante legalmente constituído portando o devido mandato o qual deverá ser juntado no processo.

§ 8º Na sessão Plenária de julgamento das contas de Prefeito a pauta será trancada para outras matérias, onde todos os vereadores, inclusive o Presidente terá direito ao voto.

§ 9º Serão votadas no Plenário o Parecer da CFOEP e o Projeto de Decreto Legislativo, quando existirem, pois, na sua falta será votado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que do resultado da votação Plenária se extrairá o respectivo decreto legislativo, que será promulgado pela Presidência, tudo isso devidamente identificado na ata de julgamento.

§ 10. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em uma única discussão e votação.



§ 11. Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente e integralmente remetidas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 12. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato de julgamento no Portal de Transparência da Câmara, no Diário Oficial da Câmara, remetendo cópia mediante ofício ao Tribunal de Contas para conhecimento, devidamente acompanhado:

a) do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo da CFOEP, quando existirem;

b) da Ata de Votação do Julgamento das Contas;

c) do Decreto Legislativo promulgado pela Presidência da Casa e publicado pela Secretaria Geral da Câmara.

§ 13. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito deverá ser julgado pelo plenário da Câmara Municipal mesmo que a conclusão tenha sido favorável à sua aprovação.

**Art. 316.** O processo de julgamento das contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deverá ocorrer preferencialmente no prazo de até 90 (noventa) dias da data do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

**Art. 317.** Devem necessariamente ser atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estatuídos no inciso LIV e LV da Constituição da República, no processo de julgamento das contas do Prefeito, sob pena de nulidade ou invalidação, a qual poderá ser reconhecida pela própria Câmara na mesma forma originária, desde que não tenha sido alcançado pela prescrição quinquenal.” (NR)

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de março do ano de 2025.**

MAX MACHADO FLEURY  
(Max Fleury)

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

